

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. NEY LOPES)

Estabelece norma geral de matéria tributária relativa ao IPTU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

“§ 3º No que se refere aos terrenos de marinha, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não abrange os casos de posse e de domínio útil.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 146, inc. III, letra “a”, da Carta Magna dá suporte à proposta em tela de desonerar do imposto municipal IPTU os terrenos de marinha, que já suportam o pagamento de taxa de aforamento para a Secretaria do Patrimônio Nacional.

Nos Autos do Recurso Extraordinário nº 253.394-7, foi decidido à unanimidade (Primeira Turma do STF) reconhecer a não – incidência do IPTU sobre bens integrantes do domínio da União, em face da imunidade recíproca, prevista no art.150, inc.VI, letra “a”, da Constituição Federal. Outras

têm-se referido à circunstância descrita na letra “c”, relativa a entidades benfeitoras.

No feito, embora encontre-se assinalado que a decisão não tomou por base a natureza da utilização do bem objeto do litígio, no caso específico em serviços portuários, próprios do Estado, outorgados ao privado por meio de concessão, é ressaltada a indiscutibilidade da questão pela natureza de uso especial do bem público.

A tese da prevalência da imunidade para a imposição de imposto sustenta-se no caráter sempre precário da ocupação do bem público.

Doutra parte, o voto do então presidente Ministro Moreira Alves levanta suposições a respeito de características da posse, exclusiva ou desdobrada, que poderiam ensejar diferentes conclusões, em cotejo com o disposto no art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), que discrimina como fato gerador do IPTU “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física... localizado na zona urbana do Município”.

Com efeito, parece ser pacífica a interpretação de que a posse com **animus domini** enseja a incidência do imposto, como se depreende tanto da decisão da suprema corte mencionada, como de outras emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial n.º 267.099 – BA, publicado no DJ de 27/5/02, cópia anexa. Igualmente é acatada a imposição tributária daquele imposto sobre o domínio útil, não sendo o enfiteuta alcançado pela imunidade do senhorio. Ressalte-se o art. 682 do Código Civil que atribui ao enfiteuta os impostos e ônus que gravarem o imóvel.

Assim, a discussão com vistas à observância da imunidade recíproca estaria adstrita às questões de posse exclusiva ou desdobrada, como aventou o Ministro Moreira Alves, não cabendo a incidência do IPTU, no caso, sobre a posse direta quando houver a posse desdobrada, oriunda de direito pessoal e não de direito real.

A par dos aspectos tributários, que efetivamente só devem ser dirimidos por meio de decisão específica, pela exigência de literalidade na

interpretação de outorga de isenções, como determina o art.111 do CTN, aí considerando-se a imunidade como uma isenção constitucional, a legislação que rege a matéria apresenta características curiosas e de grande alcance econômico.

Desta maneira, a conceituação de terreno de marinha encontra-se no art. 2º do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, e reporta-se à linha de preamar de 1831, para o devido estabelecimento geográfico. São igualmente classificados como tal os acrescidos, definidos no art. 3º do citado diploma legal, como “os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”.

Por tais definições depreende-se que as áreas resultantes de assoreamento, bem como os aterros, são terrenos acrescidos de marinha, compondo os bens da União.

A amplitude dos registros definidores de terrenos de marinha, que por um lado toma por base características topográficas que se referem a tempo cronológico estabelecido no ano de 1831, e por outro abrange ocorrências geográficas naturais ou artificiais, acaba por dificultar o conhecimento da demarcação das terras da União e por abocanhar parcela expressiva do território dos Municípios.

Acrescentem-se, ainda, considerações a respeito da valorização das áreas litorâneas, especialmente nas cidades de potencial econômico voltado para o turismo, que muitas vezes são exploradas comercialmente, pagando à União, em contrapartida, montantes mal aferidos e desatualizados pelo aforamento.

Saliente-se que as decisões do Poder Judiciário, embora tenham reconhecido especificamente a observância da imunidade recíproca, em nenhum dos casos referiu-se a bens de uso privado.

Assim, a pretensão de desonerar de IPTU os terrenos de marinha tem alcance incalculável, beneficiando parcela do universo de contribuintes que já gozam do domínio útil de bens da União a baixo custo.

Tecnicamente, como se trata de proposição que não reduz receitas federais, não infringiria a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos aspectos de inadequação orçamentária e financeira.

Encaminhamos proposta de alteração no CTN, cuja base encontra-se na Constituição Federal, ao permitir a alteração de normas gerais de Direito Tributário por lei complementar.

Com efeito, tais áreas são de propriedade da União e, desta forma, devem seus ocupantes gozar dos efeitos da imunidade recíproca estabelecida no art. 150, inc. VI, letra “a”, do texto constitucional, que proíbe a instituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos.

Pela oportunidade e alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado NEY LOPES

2004_2536_projeto_Ney Lopes